

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ,DE 2026
(Do Sr. Rodolfo Nogueira)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.829, de 26 de janeiro de 2026 que declarou de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado Fazenda Nova Alegria, localizado no Município de Felisburgo, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados, com fundamento no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.829, de 26 de janeiro de 2026, que declarou de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado Fazenda Nova Alegria, localizado no Município de Felisburgo, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O controle parlamentar dos atos normativos do Poder Executivo constitui expressão direta do princípio da separação dos Poderes. Ao editar decretos expropriatórios que apresentam inconsistências jurídicas relevantes, o Executivo ultrapassa a esfera da mera discricionariedade administrativa, ingressando em terreno que reclama a intervenção corretiva do Parlamento.

O Decreto nº 12.829/2026 evidencia a utilização indistinta de fundamentos legais distintos, como se regimes jurídicos autônomos pudessem ser manejados de forma intercambiável. Desapropriações regidas



pela Lei nº 4.132/1962 e pelo Decreto-Lei nº 3.365/1941 exigem demonstração específica de interesse social concreto, não se prestando a servir como instrumento genérico de ampliação patrimonial do Estado.

A ausência de individualização dos pressupostos fáticos e jurídicos do caso concreto traduz vício de motivação, tornando o ato vulnerável sob o ponto de vista da legalidade estrita. O direito de propriedade não pode ser restringido por fórmulas padronizadas, mas apenas por fundamentos sólidos, comprovados e devidamente explicitados.

No plano fiscal, repete-se a preocupação já observada em outros decretos editados na mesma data. A obrigação indenizatória decorrente da desapropriação gera impacto financeiro relevante, cuja postergação não elimina sua existência jurídica.

Aplica-se, portanto, o comando do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

A edição de atos que geram despesas futuras sem a devida demonstração de disponibilidade financeira compromete a transparência fiscal e expõe a União a passivos judiciais expressivos.



Some-se a isso o quadro estrutural da política agrária nacional: o Incra já destinou área territorial superior àquela efetivamente cultivada no país. A persistência na lógica de novas desapropriações, sem avaliação da eficácia das áreas já incorporadas, indica descompasso entre a retórica da política pública e sua execução concreta.¹

Diante desse cenário, a sustação do decreto revela-se medida necessária à preservação do direito de propriedade, da segurança jurídica e da responsabilidade fiscal.

Sala das Sessões, em de de 2026

DEPUTADO RODOLFO NOGUEIRA - PL/MS

¹ <https://www.poder360.com.br/opiniaio/10-pontos-essenciais-sobre-a-reforma-agraria-no-brasil/>

